



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001093-02.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é apelado JUÍZO CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 0001093-02.2024.8.26.0634.

Apelante: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Apelado: Juízo Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Tremembé.

VOTO Nº 24821

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Tremembé contra sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação ou bens penhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção das execuções fiscais por ausência de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação imediata do Tema 1184 do STF é cogente, não configurando decisão surpresa, conforme precedentes do STF e STJ.

4. A ausência de interesse de agir é pressuposto processual que, se não preenchido, justifica a extinção das execuções fiscais, conforme o CPC e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. A extinção não impede a satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI e § 3º; Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura; Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ** contra a r. sentença de fls. 67/68 que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote as execuções fiscais relacionadas a fls. 2/66, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigos 5º ao 7º do Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura, por se tratar de cobranças de valores inferior a R\$ 10.000,00, com ausência de movimentação útil há mais de um ano sem a citação da parte executada ou localizados bens penhoráveis.

A apelante sustenta a presença do interesse de agir, a competência municipal é assegurada no Tema nº 1184 do STF, a Lei Complementar Municipal nº 275/2014, define os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos tributários, invasão da competência do ente federado para o recebimento de sua dívida, ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução nº 547/2024, pela criação de hipótese infralegal de extinção de execuções fiscais, aplicação retroativa da tese inovadora, o que não é facultado nem mesmo às leis, em prestígio ao direito adquirido e a estabilidade e segurança das relações, a ausência de movimentação útil enseja a suspensão da ação executiva e não sua extinção, sendo vedada a decisão surpresa, os casos não se enquadram nos critérios definidos pela Resolução do CNJ, tendo em vista que vários executados foram citados e encontrados bens penhoráveis e realizados parcelamentos administrativos, citando a pretexto de exemplos, oito execuções fiscais. Requer o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento às execuções fiscais, subsidiariamente, pugna pela revisão individualizada de cada execução.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não há que se falar em aplicação retroativa do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a orientação do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que *“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes”* (Agravado Regimental na Reclamação nº 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/5 e 1º/6/2018, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.262.586/SP, julgado em 18/12/2023, pela Primeira Turma: *“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*.

Com efeito, afasta-se também a alegação de decisão surpresa, uma vez que o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos por ocasião do ajuizamento das ações em geral, sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, inciso VI e § 3º). Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais.

Dessa insanável falta de interesse de agir da apelante, oriunda da aplicação do Tema 1184 do STF, conclui-se pela inutilidade de sua oitiva prévia que em nada poderia influir nos fundamentos e conclusões adotados

pela r. sentença.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis*”.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal prolatado no RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema 1184, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível

dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independentemente de intimação específica, o que, no caso, não ocorreu.

Conforme se observa do expediente administrativo (fls. 1/66) e da r. sentença de fls. 67/68, as execuções fiscais extintas foram ajuizadas antes de 19/12/2023, data da edição do Tema 1184 pelo STF, possuem valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e superior ao valor de alçada estatuído pelo artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, e não atendem ao estabelecido no tema 1184 do STF e na Resolução 547 do STJ.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa à competência constitucional do município, porquanto as execuções fiscais foram extintas por ausência de interesse de agir diante do não cumprimento da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que não impede a satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF e respeitado o prazo prescricional, nos moldes do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

A autonomia do ente municipal, ressalvada pelo Tema 1184, está preservada, porquanto a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais do valor inferior ao estipulado pelo legislador local prevalece para a administração do município. Por outro lado, basta à apelante cumprir as providências elencadas na tese firmada no Tema 1184 do STF e em caso de insucesso tornar a ajuizar a execução fiscal respectiva.

Deste quadro ressalta evidente a impropriedade da alegação de

invasão da competência do ente federado para o recebimento de sua dívida por parte das regras do CNJ e desta Corte que meramente regulamentaram a aplicação prática do quanto resultou do julgado do Supremo Tribunal Federal.

A extinção atinge o processo de execução, mas não o crédito fiscal. A utilização dos meios de cobrança administrativos (conciliação, parcelamento etc.) ou extrajudiciais (protesto da certidão de dívida ativa) acrescentam eficazes meios de realização do crédito público, antes abandonado, em larga medida, ao ajuizamento massivo de execuções fiscais insolúveis pelos entes federados.

Por fim, considerando o expediente administrativo e a certidão de fls. 1, que relacionam as execuções fiscais com valor inferior a R\$ 10.000,00 e o preenchimento dos requisitos do Tema n 1184 do STF, como explicitado, afasto o pedido subsidiário de revisão individualizada de todos os processos.

Outrossim, a alegação da apelante de que nas execuções nº 1500055-22.2017.8.26.0634; 1503398-21.2020.8.26.0634; 0005016-56.2012.8.26.0634; 0007074-74.2020.8.26.0634; 1500982-12.2022.8.26.0634; 1001817-67.2016.8.26.0634 e 1001601-09.2016.8.26.0634, não houve paralisação por mais de um ano, não ficou comprovada. Não veio cópia das execuções nem há demonstração da inaplicabilidade do Tema 1184 do STF e normas complementares. Nada trouxe a apelante como lhe incumbia a instruir suas afirmações de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC.

Da mesma forma, em relação à execução nº 1501593-67.2019.8.26.0634, embora tenha demonstrado a efetivação da citação postal, com o bloqueio *on line* parcial de valores em outubro de 2022 e o despacho determinando a manifestação da exequente em termos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguimento em 8/12/2022, essas informações são insuficientes para se concluir que o caso não se enquadra nas hipóteses de extinção, porquanto ausente cópia dos atos processuais posteriores ou de inércia da máquina judiciária em dar andamento ao feito.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator